



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 19 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.272

Recurso nº - 88.323 - IRPJ - Exercício de 1978.

Recorrente - SEBASTIÃO FRANCISCO DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ES
TADO DE SÃO PAULO.

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo a firma individual tomado ciência da decisão recorrida no dia 11 de fevereiro de 1984, não se conhece do recurso, por causa de sua intempestividade, quando ele é apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FRANCISCO DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros:

SYLVIO RODRIGUES
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado)
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13866/000.040/84-31

RECURSO Nº: 88.323

ACÓRDÃO Nº: 101-75.272

RECORRENTE Nº: SEBASTIÃO FRANCISCO DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, com sede à Rua Tietê, nº 131, Novo Horizonte, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 19, que manteve a exigência tributária do lançamento de fls. 12, cujo litígio se cinge ao seguinte:

"Procedimento ex-officio por falta de declaração do imposto de renda pessoa jurídica.

Em sua impugnação de fls. 15 e 16, alega sinteticamente o seguinte:

1- Nunca foi Empreiteiro de Mão de Obra, mas sempre exerceu a profissão de trabalhador braçal, sempre ligado à agricultura.

2- Por causa de seu ótimo relacionamento com seus colegas, recebeu, em algumas oportunidades, o cargo de Capataz, ficando encarregado de, além de efetuar os mesmos trabalhos, fiscalizá-los, remunerá-los com numerário fornecido pelos proprietários rurais e, por isso, recebia uma compensação remuneratória.

3- Por causa disso, surgiu a idéia, por parte de

um Proprietário rural, de redigir contratos, como sendo de Empreita da de Mão de Obra.

4- Tais contratos foram feitos sem má fé, como meio de obtenção de documentos para provar a despesa real.

5- Portanto, não há razão nenhuma para se dizer que existe uma firma individual.

6- Como bóia fria nada ganhou, a não ser a possibilidade de sobreviver com sua família, e não tem meios de pagar o exigido.

A decisão recorrida manteve o lançamento, "considerando que o contribuinte nega constituir-se em empresa individual, mas não apresenta qualquer prova capaz de elidir o apurado no processo".

Em seu recurso de fls. 27, além de reiterar o que foi afirmado na impugnação, faz anexar os documentos de fls. 28 a 46.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A firma individual em foco tomou ciência da decisão recorrida no sábado, dia 11 de fevereiro de 1984, conforme documento de fls. 21. De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o último dia para se entregar o recurso foi o dia 13 de março de 1984, terça-feira, pois o dies a quo, para a contagem do prazo, ocorreu no dia 13 de fevereiro, já que o ano de 1984 é bissexto.

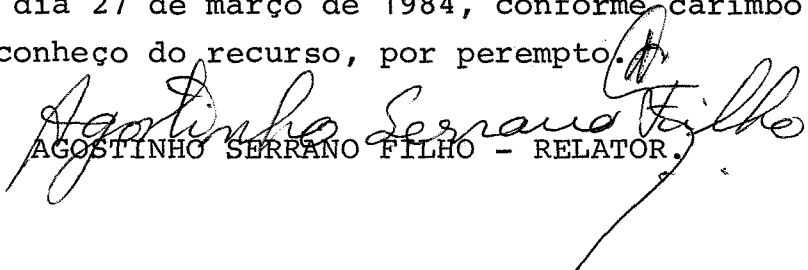
Acontece que o recorrente, sem fundamento legal, requereu mais quinze dias para poder apresentar o recurso, consoante fls. 24 dos autos, o que lhe foi concedido pela autoridade a quo, por equívoco, pois o art. 6º do Processo Administrativo, diploma legal supra-mencionado, diz claramente:

"A autoridade preparadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I- Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência".

Se a prorrogação de prazo é exceção à regra geral, ela não pode ser norma extensiva ao recurso, por princípio exegético do direito. Se o legislador quisesse que tal excessão se aplicasse também ao recurso, logicamente também teria assim legislado. Mas, não o fazendo, tornou o prazo improrrogável, para se interpor recurso.

Considerando que o recurso foi apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1984, conforme carimbo de fls. 26 dos autos, não conheço do recurso, por perempto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.